

A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS À LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA: LIMITES DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DIANTE DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE TRIBUTÁRIA

Amanda Elmano de Paula Borges¹

Samara Morais Formiga Mendes²

Orientadora: Prof. Me. Marina Frattari³

Grupo de Pesquisa: Direito Administrativo / Tributário

RESUMO: A expansão dos criptoativos desafia categorias jurídicas tradicionais e produz reflexos no Direito Tributário. No Brasil, o marco regulatório avançou com a Lei nº 14.478/2022, o Decreto nº 11.563/2023, a Lei nº 14.754/2023, a regulamentação do Banco Central e a DeCripto, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 2.291/2025. O trabalho analisa se o tratamento atual oferece segurança jurídica à luz da legalidade e da tipicidade tributária. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com abordagem jurídico-dogmática e método dedutivo. Sustenta-se que há fundamento legal para tributar operações que produzam acréscimo patrimonial, mas a diversidade dos criptoativos impede enquadramento uniforme. Atos administrativos podem disciplinar fiscalização e deveres instrumentais, mas não criar ou ampliar fatos geradores. Conclui-se que o avanço regulatório reduziu incertezas, embora operações atípicas ainda demandem maior precisão legislativa.

Palavras-chave: Criptoativos. Tributação. Legalidade. Tipicidade tributária. Imposto.

1 INTRODUÇÃO

A transformação tecnológica das últimas décadas modificou as relações econômicas e financeiras e possibilitou o surgimento de novas formas de circulação de riqueza. Entre essas transformações destacam-se os criptoativos, expressão que abrange diferentes representações digitais de valor e ativos desenvolvidos com o emprego de tecnologias de registro distribuído, como a blockchain. A diversidade de funções exercidas por esses ativos - investimento, transferência de valores, acesso a serviços, representação de direitos e outras utilidades - desafia categorias jurídicas tradicionais e dificulta a adoção de um único enquadramento normativo.

A dificuldade de classificação repercute diretamente na tributação, pois interfere na hipótese de incidência, na base de cálculo e no momento de realização da renda. Ferrarezi (2019) e Kindlmann Junior (2024) apontam problemas de definição e mensuração, enquanto Follador (2017), Piscitelli (2018) e Matsushita (2022) destacam, em diferentes momentos, riscos à

¹ Amanda Elmano de Paula Borges discente na Universidade/Faculdade Uemg Unidade de Frutal, e-mail. amanda.2511001671@discente.uemg.br

² Samara Morais Formiga Mendes discente na Universidade/Faculdade Uemg Unidade de Frutal, e-mail. samara.251164667@discente.uemg.br

³ Marina Frattari doscente na Universidade/Faculdade Uemg Unidade de Frutal, e-mail, marina.b.frattari@unesp.br

competência tributária, à legalidade e à segurança jurídica diante de enquadramentos insuficientemente definidos.

O cenário normativo evoluiu com a Lei nº 14.478/2022, que estabeleceu diretrizes para serviços de ativos virtuais, o Decreto nº 11.563/2023, que atribuiu competências ao Banco Central, e a Resolução BCB nº 520/2025, que disciplinou a atuação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

No campo tributário, a Lei nº 14.754/2023 incluiu ativos virtuais e carteiras digitais entre aplicações financeiras no exterior nas hipóteses que disciplina. Seu alcance, porém, não é universal e não elimina controvérsias sobre operações domésticas e fatos como mineração, staking, airdrops, hard forks, permutas e alienações.

A fiscalização também foi ampliada. A Instrução Normativa RFB nº 2.291/2025 instituiu a Declaração de Criptoativos - DeCripto, em vigor para operações realizadas a partir de julho de 2026, substituindo a sistemática da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019. O fortalecimento das obrigações de informação aumenta a capacidade estatal de conhecer as transações, mas também torna mais relevante distinguir a obrigação acessória de declarar da existência de fundamento legal para a obrigação tributária principal.

O problema contemporâneo, portanto, não é apenas saber se criptoativos podem ser tributados, mas verificar se a regulamentação oferece previsibilidade sem permitir que atos infralegais substituam a lei. O ordenamento já alcança manifestações de riqueza quando presentes os pressupostos legais, especialmente a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

Em que medida o atual tratamento tributário dos criptoativos no Brasil, formado por normas legais, regulamentação setorial e atos administrativos de fiscalização, assegura segurança jurídica aos contribuintes sem ultrapassar os limites constitucionais da legalidade e da tipicidade tributária?

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo geral

Analisar o tratamento tributário dos criptoativos no Brasil à luz da segurança jurídica, verificando se a disciplina legal, regulatória e administrativa atualmente existente é compatível com os princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

3.2 Objetivos específicos

a) Examinar o marco regulatório brasileiro, especialmente a Lei nº 14.478/2022, o Decreto nº 11.563/2023 e a Resolução BCB nº 520/2025; b) Analisar a incidência do Imposto sobre a Renda quando houver acréscimo patrimonial; c) Examinar a Lei nº 14.754/2023 nas hipóteses de ativos virtuais mantidos como aplicações financeiras no exterior; d) Avaliar os impactos da DeCrypto sobre fiscalização e previsibilidade.

4 METODOLOGIA

A pesquisa possui natureza qualitativa, caráter exploratório e analítico e abordagem jurídico-dogmática. Adota-se o método dedutivo, partindo dos princípios constitucionais limitadores do poder de tributar e das normas gerais do Direito Tributário para examinar o regime aplicável às operações com criptoativos.

Quanto aos procedimentos, será desenvolvida pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica compreende artigos científicos, livros e trabalhos acadêmicos sobre natureza jurídica dos criptoativos, competência tributária, tributação da renda, legalidade, tipicidade e segurança jurídica. Entre as referências centrais encontram-se Follador (2017), Piscitelli (2018), Ferrarezi (2019), Matsushita (2022), Kindlmann Junior (2024), Cabral (2024), Faria Júnior (2026) e Lazzarini (2026). A pesquisa documental abrange a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Lei nº 14.478/2022, o Decreto nº 11.563/2023, a Lei nº 14.754/2023, a Resolução BCB nº 520/2025, a Instrução Normativa RFB nº 2.291/2025 e documentos oficiais da Receita Federal e do Banco Central.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A expressão criptoativo não identifica realidade jurídica homogênea. Ferrarezi (2019) e Matsushita (2022) destacam que a classificação e o tratamento jurídico variam conforme a função econômica e as características de cada espécie, o que impede tributação construída apenas a partir do rótulo tecnológico.

No Direito Tributário, a incidência depende do enquadramento do fato na hipótese prevista em lei. No Imposto sobre a Renda, o art. 43 do CTN alcança a aquisição de

disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos, exigindo a identificação de efetivo acréscimo patrimonial e de seu momento de realização.

Kindlmann Junior (2024) ressalta dificuldades de mensuração decorrentes da volatilidade e da ausência de referência única de preço. Por isso, realização da renda, custo de aquisição, conversão em moeda nacional e momento da disponibilidade econômica precisam de critérios suficientemente precisos.

Nas alienações com ganho, a variação patrimonial realizada tende a facilitar o enquadramento no Imposto sobre a Renda. Já mineração, staking, airdrops, hard forks, permutas e stablecoins exigem análise específica quanto à disponibilidade, à mensuração, ao momento de realização do ganho e à função econômica da operação.

A legislação recente reduziu parte das incertezas, mas não eliminou essa necessidade de análise individualizada. A Lei nº 14.478/2022 criou marco regulatório relevante e definiu ativo virtual para os fins da disciplina das prestadoras de serviços. Essa definição, contudo, possui finalidade regulatória e não transforma automaticamente todos os ativos virtuais em uma única categoria tributária. A tributação continua dependente da regra de competência, da hipótese de incidência e das características da operação praticada.

A mesma cautela a Lei nº 14.754/2023 também exige. Ao abranger ativos virtuais e carteiras digitais como aplicações financeiras no exterior nas hipóteses que disciplina, não instituiu regime universal para criptoativos. Sua extensão a operações domésticas ou situações fora de seu âmbito comprometeria a tipicidade.

A Resolução BCB nº 520/2025 reforçou a supervisão das prestadoras de serviços de ativos virtuais, ampliando rastreabilidade e governança. A DeCripto, instituída pela IN RFB nº 2.291/2025 e aplicável a partir de julho de 2026, ampliou a prestação de informações. Esses avanços fortalecem a fiscalização, mas regulação financeira e obrigação acessória não equivalem à ocorrência de fato gerador nem autorizam a criação da obrigação principal.

Matsushita (2022) mostrou, em contexto normativo anterior, que a ausência de legislação específica abria espaço para a Administração Tributária construir conceitos de forma ampla. Embora o marco regulatório atual tenha reduzido essa lacuna, a advertência permanece pertinente: atos infralegais podem detalhar procedimentos, formas de declaração e critérios operacionais, mas não podem substituir a lei na criação de tributos ou na ampliação de suas

materialidades. Esse limite decorre diretamente dos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição e da estrutura da legalidade tributária.

A tipicidade tributária atua, nesse cenário, como exigência de correspondência entre a realidade econômica e a previsão normativa. A inovação tecnológica não justifica analogia para cobrar tributo não previsto, especialmente quando a analogia resultar em exigência tributária. A própria discussão histórica sobre ISS, IOF e ICMS em operações com criptoativos demonstra o risco de transportar conceitos tradicionais para fatos tecnologicamente novos sem observar os limites da competência constitucional e da legislação complementar.

A segurança jurídica não depende necessariamente da criação de imposto específico sobre criptoativos, mas de clareza na aplicação das competências existentes, critérios objetivos de mensuração e respeito à legalidade. Conceitos excessivamente abertos podem transferir à Administração poder interpretativo incompatível com a reserva legal tributária.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa permite concluir que a tributação dos criptoativos no Brasil passou por significativa evolução normativa, especialmente com o fortalecimento da regulação, da supervisão estatal e dos mecanismos de fiscalização. Esse avanço, contudo, não transformou os criptoativos em uma categoria jurídica tributária única, permanecendo necessária a análise das características de cada operação e da hipótese legal correspondente.

Os resultados demonstram que a ausência de um imposto específico sobre criptoativos não impede a incidência tributária quando presentes os pressupostos previstos em lei, especialmente quanto à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Entretanto, a Administração Tributária não pode utilizar atos infralegais, conceitos regulatórios ou obrigações acessórias para criar novas materialidades tributárias, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

A segurança jurídica, portanto, exige equilíbrio entre a efetividade da fiscalização e os limites constitucionais do poder de tributar. O desafio contemporâneo não está apenas em reconhecer a tributabilidade das manifestações de riqueza relacionadas aos criptoativos, mas em estabelecer critérios claros de incidência, mensuração e enquadramento jurídico das operações.

Conclui-se, assim, que a consolidação do regime brasileiro dependerá da harmonização entre inovação tecnológica, capacidade fiscalizatória e respeito às garantias do contribuinte, evitando que a evolução regulatória resulte em ampliação indevida do poder de tributar.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto; NÓBREGA, Marcos Antônio Rios da; CASTILHOS, Núbia Nette Alves Oliveira de. Criptomoedas e moedas digitais dos bancos centrais: desafios e perspectivas da tributação no Brasil. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 102, p. 441-475, 2021.

BRASIL. **Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025**. Disciplina a constituição e o funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e a prestação de serviços de ativos virtuais por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Brasília, DF: BCB, 2025.

CABRAL, Anna Cecília Moreira. Os aspectos regulatórios da tributação sobre transações digitais de criptoativos. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 17, n. 2, p. 31-43, 2024.

FARIA JÚNIOR, Luciano G. Tributação das criptomoedas: o que temos e para onde iremos? **Revista de Direito Tributário da APET**, São Paulo, n. 53, p. 293-310, 2026.

FERRAREZI, Renata Soares Leal. O caminho das pedras para a tributação dos criptoativos. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 142, p. 243-260, 2019.

FOLLADOR, Guilherme Broto. Criptomoedas e competência tributária. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 79-104, 2017.

KINDLMANN JUNIOR, Rubens Alberto. A tributação dos criptoativos. **Revista Jurídica**, v. 24, n. 2, p. 64-76, 2024.

LAZZARINI, Maria Júlia de Vasconcellos. A regulação dos criptoativos no Brasil: uma análise legislativa sobre a fiscalização tributária das transações envolvendo criptomoedas. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 62, p. 172-208, 2026.

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves. Tributação de criptoativos e os limites jurídicos do poder econômico. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 16, n. 2, maio/ago. 2022.

PISCITELLI, Tathiane. **Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da legislação nacional**. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 40, p. 537-559, 2018.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 2.291, de 14 de novembro de 2025**. Dispõe sobre a prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos. Brasília, DF: RFB, 2025.